

SEÇÃO DE PROTOCOLO

Nome do Requerente

Antônio da Silva
Ferreira

PROTOCOLO

Nº 024537

Em

15 / 04 / 20

Assunto

Ref. no Edital de Licitação
de 01/2020 Processo nº: 4001

PROTOCOLO

11 h 14 min.

PROTOCOLISTA

Av. Nilza de Oliveira Pipino, 1852
CEP 85.440-000 - Ubatã - Paraná - Brasil
Tel.: (44) 3543-8000 - Fax: (44) 3543-3597



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO MUNICIPAL DE UBIRATÃ – PARANÁ.

**Refer. Ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA 01/2020
Processo nº 4801/2020**

A. PEREIRA DA SILVA – PAVIMENTAÇÕES, neste ato representada pelo seu Procurador Alexssander Willison de Souza Brizola ambos devidamente qualificada no processo, vem respeitosamente à Vossa presença apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em face dos argumentos apresentados no Recurso Administrativo interposto pela empresa **M.J. CONSTRUÇÕES LTDA - ME** pelas razões de fato e de direito a seguir:

I - FATOS

A Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na documentação da licitante em questão.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade fática.

De início alegou que Ela (empresa recorrente), preencheu os requisitos definidos no edital apresentando as certidões chegando um total de 85% (oitenta e cinco por cento) do total da obra.
Equivocou-se.

II - RAZÕES DE DIREITO

Vejamos o artigo 30 da lei:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências.

Conforme figura abaixo a recorrente apresentou um Atestado (Declaração) emitido em nome pessoa física ADO FERNANDES CPF: 041.647.339-34 CAT 3182/2018, contrariando o paragrafo 1. do artigo 30 da lei 8666/93, não cumprindo as exigências estabelecidas em lei, e também não cumprindo o item 13.1.4 do edital.

13.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

D. Quanto à capacitação técnico-profissional: Apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do (s) responsável (is) técnico (s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra indicados na alínea anterior, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução de **50% do item 1.4 da planilha geral:11.724.11 m².**



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-PR

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná

Certidão de Acervo
Técnico

3182/2018

Página 1/1

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, o Acervo Técnico do profissional JOÃO GUILHERME FASOLIN referente à (s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: JOÃO GUILHERME FASOLIN
Registro: PR-152931/D
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

RNP: 1715290062

Número da ART: 20182126432 Situação da ART: BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO
Tipo de ART: ART de Obra ou Serviço Registrada em: 21/05/2018 Baixada em: 22/05/2018 Forma de registro: Inicial
Participação técnica: Individual

Empresa contratada: M. J. CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Contratante: ADO FERNANDES CNPJ: 041.647.339-34
Rua: FAZENDA SILVANA Nº: 000
Complemento: Bairro: ZONA RURAL

MUNICÍPIO DE GOIATUBA
Av. Nilza de O. Pipino, 1852
CNPJ 76.950.096/0001-10
AUTENTICAÇÃO

O atestado de qualificação técnica (ou atestado de capacidade técnica) é o documento emitido pela pessoa jurídica de direito público ou privado que comprova um determinado serviço de engenharia,

a descrever detalhadamente aquilo que foi fornecido (materiais) bem como os serviços.

Uma vez emitido o atestado, a entidade profissional competente (no caso, o CREA) deverá realizar uma conferência técnica bem como adequação às condições e exigências da regulamentação do Conselho. Para tanto, ao registrar o Atestado, o profissional recebe do CREA a Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Conforme explicado pelo CONFEA (www.confea.org.br), a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

É facultado a este requerer a Certidão de Acervo Técnico – CAT para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Portanto, objetivamente o Atestado é o documento emitido pelo contratante (**pessoa jurídica de direito público ou privado**) que certifica a execução satisfatória do serviço, assim como detalha a execução da obra e indica o profissional responsável; já a CAT é o documento que comprova o registro daquele Atestado no CREA e que constitui o acervo do profissional.

Dentre os diversos princípios ora elencados, inquestionavelmente um dos principais é o princípio da legalidade estrita, que rege a administração pública, ou seja, vincula o **agente público o dever de agir em consonância ao disposto no ordenamento jurídico**.

Além do princípio da legalidade estrita, o Artigo 41 da Lei de Licitações menciona outro de suma importância denominado “**princípio de vinculação ao instrumento convocatório**” firmando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado e fielmente cumprido tanto pela Administração, quanto pelos licitantes, os quais não podem deixar

de atender aos requisitos editalícios, pois caso não atendam as exigências impostas, poderão ser inabilitados ou desclassificados.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso e mestre Hely Lopes Meirelles acerca do Edital, segundo o qual:

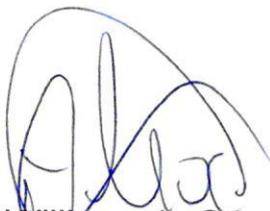
“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a Lei interna da licitação, e como tal, vincula ao seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto a tramitação, quer quanto ao julgamento” (HELY LOPES MEIRELLES in Direito Administrativo Brasileiro – 21ª Edição, pag 249 a 250).

II - PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente contrarrazão, com efeito para que seja mantida a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa M.J. CONTRUÇÕES LTDA - ME, inabilitada para prosseguir no pleito.

Nestes Termos
P. Deferimento

Ubiratã, 14 de abril de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Alexsander Willison de Souza Brizola', written over the printed name.

Alexsander Willison de Souza Brizola
A. PEREIRA DA SILVA – PAVIMENTAÇÕES